



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003149-29.2024.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante IEDA ALVES DOS REIS BARROS, é apelado ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO n.º 2.651

APEL. n.: 1003149-29.2024.8.26.0201

FORO: Garça

APTE.: Ieda Alves dos Reis Barros

APDA: Associação No Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social

ASSOCIAÇÃO – Sentença de parcial procedência – Recurso da autora visando à majoração de indenização por danos morais e verba honorária – Ausência de contratação e de autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário da autora – O d. juízo “a quo” reconheceu a existência do dano moral – Turma julgadora que, via de regra, não reconhece a ocorrência de dano moral advindo de desconto de contribuição associativa no benefício previdenciário – Descabida a majoração pleiteada - Verba honorária fixada em patamar que não remunera condignamente o advogado – Majoração – Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 99/101, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial para declarar a inexistência do negócio jurídico que deu lastro aos descontos realizados no benefício previdenciário da autora, bem como para condenar a ré na devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 5.000,00. Por fim, condenou a ré ao pagamento da verba sucumbencial, fixados os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação.

Irresignada, sustenta a apelante que a associação agiu de forma abusiva ao realizar descontos indevidamente em sua conta corrente. Pondera

que os danos morais foram fixados em patamar muito baixo, defendendo a majoração, em razão da conduta de má-fé por parte da apelada. Alega que os honorários foram arbitrados em quantia aviltante e, por isso, devem ser fixados, por equidade, em no mínimo R\$ 3.000,00 (fls. 104/120).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar a imutabilidade da r. sentença no tocante à declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, que deu origem aos descontos sob a rubrica "CONTRIB. AP BRASIL SAC 08005915092", bem como à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. Tal conclusão está ancorada na ausência de provas documentais que demonstrem qualquer vínculo jurídico entre as partes, bem como a devida autorização para as cobranças efetuadas, tornando-se, portanto, correta a invalidação desses débitos.

Em sede recursal, a controvérsia se restringe à análise de dois pontos específicos: a majoração do valor da indenização por danos morais e a necessidade de elevação da verba honorária arbitrada na decisão de primeiro grau.

Frisa-se que, no entendimento desta turma julgadora, os descontos indevidos referentes à contribuição associativa, geralmente, não configuram **danos morais**, sendo considerados um mero dissabor ou incômodo cotidiano. No entanto, é fundamental frisar que, no caso em apreço, não houve a

interposição de recurso questionando o reconhecimento do dano moral. Assim, a decisão do d. Juízo 'a quo', que reconheceu a existência do referido dano e fixou a respectiva indenização, permanece intacta, não cabendo a esta instância revisora modificar tal aspecto.

Dessa forma, revela-se descabida a majoração pleiteada, razão pela qual o valor da indenização extrapatrimonial, conforme fixado na r. sentença, deve ser mantido, uma vez que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade exigidos para casos dessa natureza.

Em relação aos **honorários advocatícios**, por outro lado, merece acolhimento a pretensão de revisão. A fixação de 15% sobre o valor da condenação mostrou-se inadequada, resultando em uma verba de caráter aviltante, incapaz de remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelo patrono da causa. Considerando-se o valor da causa, o grau de zelo profissional e o esforço empregado na defesa dos interesses do autor-apelante, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios.

Considerando que o valor da causa inclui montantes não reconhecidos, como a sugestão da quantia da indenização extrapatrimonial, recorre-se à equidade. Em atenção ao disposto no § 8º, do art. 85, do Código de Processo Civil, fixa-se a verba honorária em **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, valor que reflete de forma mais adequada a relevância do trabalho desempenhado pelo advogado diante da complexidade da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por conseguinte, dá-se provimento em parte ao recurso tão somente para majorar a verba honorária para R\$ 1.000,00 (mil reais).

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator